# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6499/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2707/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2028272 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020 |
| **EMPRESAS** | : JELSON CARDOSO – ME;<br>GUSTAVO ALVES DA SILVA – ME, E<br>FILLIPE GABRIEL DE ARAÚJO AMADO - ME |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES E AFINS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **VALOR INICIAL** | : 90.249,94 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia e as empresas Jelson Cardoso - ME, Gustavo Alves da Silva – ME e Fillipe Gabriel de Araújo Amado – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de uniformes e afins para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 5569/2020** (pç. 18, fls. 523-527), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 2/2020** realizado pelo **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6686/2020** (pç. 20, fls.529-530), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do pregão nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, inciso II, do artigo 124, da Resolução n. 098./2018;
>
> II - Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020).**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2020, entre Município de Brasilândia e as empresas Jelson Cardoso - ME, Gustavo Alves da Silva – ME e Fillipe Gabriel de Araújo Amado – ME**;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

tl